



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 29/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 2/2021

Assunto: Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. REPRODUÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL SOBRE O TEMA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO OU PELA APRESENTAÇÃO DE EMENDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 2).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois de acordo com o inciso II do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹, o Município poderá complementar a legislação federal e estadual conforme suas peculiaridades locais.

6. Há que se considerar que há legislação federal (Lei nº 13.874/2019²) e

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em 18 ago 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estadual (Lei nº 20.436/2020³) que trata sobre o tema.

7. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, sobretudo porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37 da Lei Orgânica Municipal)⁴. Mas não é o caso.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

8. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da técnica legislativa

9. No que diz respeito à técnica legislativa, vale fazer algumas considerações.

10. Como já ressaltado, não há impedimento para que o Município legisle sobre a matéria, desde que observe as normas federais (gerais) e estaduais sobre o tema. Vale dizer, o que se espera do Município é que conste no texto legislativo municipal aspectos que envolvem o âmbito local.

11. Entretanto, ao se realizar comparação entre a Lei nº 13.874/2019 (federal) e a Lei nº 20.436/2020 (estadual) com o teor do projeto, verifica-se que houve a reprodução literal da quase totalidade dos dispositivos de referidos diplomas normativos. Ou seja, poucos dispositivos do projeto tratam, efetivamente, de aspectos peculiares ao Município.

12. Na verdade, a principal atuação no âmbito da competência suplementar municipal seria a de definir o que seria atividade de baixo risco, o que o projeto reserva para o Poder Executivo por meio de decreto (o que é possível).

13. Assim, devem os autores do projeto verificar, de fato, se há necessidade da

³

Disponível

em

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=243631&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.7.2021.8.59.27.803>. Acesso em 18 ago 2021.

⁴ Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



proposição.

14. Caso se entenda pela necessidade de se manter o trâmite, recomenda-se a apresentação de emenda de redação ao art. 1º, de forma que a expressão “nacional” seja substituída por “municipal”.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, opina-se:

- a) pelo arquivamento da proposição;
- b) caso o entendimento seja pela manutenção do trâmite do projeto, recomenda-se a apresentação de emenda para retificação do art. 1º.

16. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 18 de agosto de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618